CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

LAPA
UMA NOVA HISTÓRIA DE DESENVOLVIMENTO

Ofício n.º 127

Lapa, 05 de Abril de 2007.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, Projeto de Lei n.º 24/07, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me

Cordialmente

Miguel Batista
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 328 / 2007
Data: 12/04/2007 - 09:44
Responsável: CTC

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
LAPA
UMA NOVA HISTÓRIA
DE DESENVOLVIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 23 DE MARÇO DE 2007

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município um crédito adicional especial no valor de R$ 240.000,00 (Duzentos e Quarenta Mil Reais), para dar atendimento ao convênio firmado com o Fundo Nacional de Saúde de nº 126/2005, para aquisição de Equipamento e Material Permanente, dentro da seguinte dotação:

0600 – Secretaria de Saúde
0602 – Fundo Municipal de Saúde
103020010.2.085 – Convenio FNS/126/2005
4490520000 – 1000 – Equipamento e Material Permanente.....R$ 40.000,00
4490520000 – 1333 – Equipamento e Material Permanente.....R$ 200.000,00
Total.....R$ 240.000,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito autorizado no artigo anterior serão usados como recursos:

Excesso de Arrecadação da Receita 242101010000...R$ 200.000,00
Recursos Previstos no Art. 43 da Lei 4320/64.....R$ 40.000,00
Total.....R$ 240.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 23 de Março de 2007.

Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

LAPA
UMA NOVA HISTÓRIA DE DESENVOLVIMENTO

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 24, DE 23 DE MARÇO DE 2007

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação dessa Câmara, o presente Projeto de Lei nº 024/2007, que visa solicitar autorização para abertura de crédito adicional especial.

O presente projeto visa dar atendimento ao convênio nº 126/2005, firmado com o Ministério da Saúde para aquisição de Móveis e Utensílios para as Unidades de Saúde de nosso Município, que por certo trará inúmeros benefícios a nossa população. O valor do repasse será de R$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) enquanto o Município a título de contra partida contribuirá com a importância de R$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais).

Diante do exposto espero que o presente Projeto de Lei receba à aprovação por parte dos Nobres Vereadores.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 23 de Março de 2007.

Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04

MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA EXECUTIVA
FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
NÚCLEO ESTADUAL DO PARANÁ
DIVISÃO DE CONVÊNIOS E GESTÃO
Rua Cândido Lopes, 208 – 3º andar salas 304 à 311 – CEP.80.020-060 – Curitiba – PR.
Fone/Fax : (0 **41) 3310-8236

OFÍCIO Nº 466/2007/DICON/SEHAP/MS/PR

Curitiba, 9 de março de 2007.

Assunto Termo de Convênio

Senhor Prefeito,

Visando a regular execução do Convênio nº 126/2005 estou encaminhando em anexo, 01 via original do Termo de Convênio, como também cópias do extrato de publicação no Diário Oficial da União, Parecer Técnico e Plano de Trabalho aprovado pelo Fundo Nacional de Saúde.

O Plano de Trabalho deverá ser rigorosamente cumprido, sendo que, para qualquer alteração deverá ser solicitada autorização junto ao órgão concedente, conforme determina o Artigo 15 da IN/STN-01/97.

Em caso de dúvidas, as mesmas serão dirimidas através do telefone (41) 3310-8236/37

Atenciosamente,

Mary Midori Izidoro
Chefe da Divisão de Convênios e Gestão/MS/PR
Substituta

Ilmº Senhor
MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
Prefeito Municipal
Praça Mirazinha Braga, nº 87
83750-000 LAPA/PR

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F. 02

MINISTÉRIO DA SAÚDE
FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 126/2005

CONVENENTES: Celebram entre si a União Federal, através do Ministério da Saúde - CNPJ nº 00.530.493/0001-71, e a(o) PREF MUN LAPA/PR - CNPJ nº 76.020.452/0001-05.
OBJETO: Dar apoio financeiro para Aquisicao de Equipamento e Material Permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.
PROCESSO: 25023004459200568.
CRÉDITO: Os recursos decorrentes do presente Convênio são provenientes: **1) MINISTÉRIO:** R$ 200.000,00, UG: 257001, Gestão: 00001, Classificação Programática: 10301121485810010 e **2) CONVENENTE:** R$ 40.000,00 relativo a contrapartida da(o) CONVENENTE.
RECURSOS FINANCEIROS: R$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais).
NOTA DE EMPENHO: 400493 de 09/09/2005
VIGÊNCIA: Entrará em vigor a partir de sua assinatura até 25/12/2006.
DATA DE ASSINATURA: 30/12/2005
SIGNATÁRIOS: JOSE SARAIVA FELIPE, MINISTRO DE ESTADO - CPF nº 270.189.386-00; MIGUEL LOURENCO HORNING BATISTA, PREFEITO- CPF nº 027.311.939-72.

M.S. - SECRETARIA EXECUTIVA
FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

PUBLICADO NO
DOU Nº. 251 - E de 30/12/2005

Seção - 3 Pág. - 36

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
FLS. Nº 06

MINISTÉRIO DA SAÚDE	DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS CONDICIONANTES LEGAIS	ANEXO II

MIGUEL LOURENCO HORNING BATISTA, identidade nº 678358 declara para fins de celebração de convênio ou outro instrumento similar no âmbito do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde, visando a obtenção de recursos, que PREF MUN LAPA:

I – não está inadimplente com:

☐ a) a União (Fazenda Nacional), inclusive no que concerne às contribuições relativas ao PIS/PASEP, de que trata o art. 239 da Constituição Federal;

☐ b) a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares.

II – estados, Distrito Federal e municípios:

☐ a) instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos, previstos nos arts. 155 (no caso de estados e Distrito Federal) ou 156 (no caso de município) da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 17 de março de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador;

☐ b) os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estão incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local.

☐ c) Atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000)

III – AUTENTICAÇÃO

_____ LOCAL

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
FLS. Nº 07

CONVÊNIO Nº 126/2005

Termo de Convênio que entre si celebram a União Federal, através do Ministério da Saúde e o(a) PREF MUN LAPA, ESTADO do PARANA, visando a fortalecer o Sistema Único de Saúde - SUS.

A UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Ministério da Saúde, inscrito sob o CNPJ/MF nº 00.530.493/0001-71, doravante denominado simplesmente **CONCEDENTE**, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Sede, em Brasília/DF, neste ato representado pelo seu MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, Dr. JOSE SARAIVA FELIPE, nomeado pelo Decreto de 08.07.2005, publicado no Diario Oficial da Uniao de 08.07.2005, portador do RG nº 795575, expedido pela SSP/MG e CPF/MF nº 270.189.386-00, e o(a) PREF MUN LAPA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.020.452/0001-05, doravante denominado(a) simplesmente **CONVENENTE,** situado(a) na PRACA MIRAZINHA BRAGA - 87, neste ato representado(a) por seu(ua) PREFEITO, MIGUEL LOURENCO HORNING BATISTA, portador(a) do RG nº 678358., expedido pela SSP/PR, e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 027.311.939-72, considerando a necessidade de descentralização de programa de trabalho mediante a conjugação de recursos em ação conjunta e integrada, cujos interesses sejam comuns e coincidentes, consoante o disposto no Processo nº 25023.004459/2005-68, resolvem celebrar o presente Convênio, sujeitando-se os partícipes, no que couber, aos termos das disposições da Lei nº 8.666, de 21.06.93, com suas alterações; do Decreto nº 93.872, de 23.12.86; do Decreto nº 20, de 01.02.91; das Leis nºs 10.522, de 17.07.2002, 10.934, de 11.08.2004 e 11.100, de 25.01.2005; da Lei Complementar nº. 101, de 04.05.2000; da Instrução Normativa nº 01, de 15.01.97, da Secretaria do Tesouro Nacional/MF; da Portaria/MS nº 601, de 15.05.2003, do Ministério da Saúde, com suas alterações e demais normas regulamentares da matéria, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto dar apoio técnico e financeiro para "AQUISICAO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE", visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme especificações técnicas constantes do Plano de Trabalho que passa a fazer parte integrante do presente Termo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

I - O CONCEDENTE compromete-se a:

1.1- Transferir os recursos e financeiros para execução do objeto deste Convênio na forma do Cronograma de Desembolso aprovado, observada a sua disponibilidade financeira.;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
FLS. Nº

1.2- Acompanhar, supervisionar, coordenar, fiscalizar e prestar assistência técnica na execução deste Convênio, diretamente ou através de seus órgãos e entidades; e

1.3- Analisar e aprovar as Prestações de Contas da aplicação dos recursos do **CONCEDENTE** alocados ao Convênio.

II - O CONVENENTE compromete-se a:

2.1- Executar direta e indiretamente, nos termos da legislação pertinente, os trabalhos necessários a consecução do objeto de que trata este Convênio, observando sempre critérios de qualidade técnica, custos e prazos previstos;

2.2- Aplicar os recursos recebidos do **CONCEDENTE** e os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras, exclusivamente na consecução do objeto pactuado;

2.3- Registrar em sua contabilidade analítica os atos e fatos administrativos de gestão dos recursos alocados a este Convênio;

2.4- Prestar contas dos recursos alocados pela **CONCEDENTE** e dos rendimentos das aplicações financeiras, conforme a Cláusula Nona deste instrumento, nos termos da legislação vigente;

2.5- Manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas, devidamente identificada com o número do Convênio, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão **CONCEDENTE**, relativa ao exercício da concessão;

2.6- Apresentar ao **CONCEDENTE** relatórios de gestão da execução deste Convênio na forma da legislação pertinente e nos períodos estabelecidos;

2.7- Propiciar, em local adequado, os meios e condições necessárias para que o **CONCEDENTE** possa exercitar o estabelecido no item 1.2;

2.8- Permitir o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno ao qual esteja subordinado o **CONCEDENTE**, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta e indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização e auditoria;

2.9- Arcar com quaisquer ônus de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou social, acaso decorrente da execução deste Convênio;

2.10- Promover as licitações que forem necessárias para a aquisição de materiais ou insumos a serem utilizados na execução do objeto avençado, de acordo com a legislação específica;

2.11- Restituir o valor transferido pelo **CONCEDENTE** acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data de seu recebimento, nos seguintes casos:

2.11.1 - Quando não for executado, o objeto da avença, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovadas;

Edevir Massao Scroccaro
Diretor de Dpto. de Planejamento

Confere Com Original

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

2.11.2 - Quando não for apresentada, no prazo estabelecido, a prestação de contas, salvo quando decorrente de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado; e

2.11.3 - Quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida.

2.12 - Aplicar obrigatoriamente no mercado financeiro os recursos recebidos do **CONCEDENTE**, enquanto não forem empregados em sua finalidade, conforme a seguir:

2.12.1- Em caderneta de poupança de instituição oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e,

2.12.2– Em fundo de aplicação de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

2.13 - Apresentar comprovação do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia na situação de construção e/ou ampliação.

CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS FINANCEIROS

Para execução deste Convênio, serão destinados recursos financeiros no montante de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sendo que:

O **CONCEDENTE** participará com recursos no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no exercício de 2005, oriundos do seu Orçamento, nos termos da da Lei nº 11.100, de 25.01.2005, conforme discriminação abaixo:

Programa Trabalho	Fonte	N.Despesa	NºEmpenho	Valor
10.301.1214.8581.0010	0100000000	44.40.42	400493	200.000,00

O **CONVENENTE** participará com recursos no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), oriundos do seu Orçamento, nos termos da Lei nº 10.934, de 11.08.2004.

CLÁUSULA QUARTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

O **CONCEDENTE** transferirá os recursos previstos na Cláusula Terceira, em favor do **CONVENENTE**, em conta específica, aberta pelo **CONCEDENTE**, vinculada ao presente instrumento, onde serão movimentados na forma da legislação específica.

Parágrafo Primeiro – É vedada a transferência, por parte do **CONVENENTE**, dos recursos alocados à conta aberta pelo **CONCEDENTE**, na forma descrita no "caput" desta Cláusula, ressalvada as situações excepcionais que deverão ser justificadas ao **CONCEDENTE**, para fim de adoção de medidas à regularização.

(Minuta aprovada pela Consultoria Jurídica através do Processo nº 25000.021013/2001-32)

Parágrafo Segundo - O pagamento da importância referida far-se-á, após publicação deste Convênio, de acordo com o Cronograma de Desembolso do Plano de Trabalho Aprovado, que integra este instrumento, observada a sua disponibilidade financeira.

Parágrafo Terceiro – A ausência de prestação de contas no prazo estabelecido pelo **CONCEDENTE** importará, se for o caso, na imediata suspensão das liberações subsequentes.

Parágrafo Quarto - É obrigatória a restituição pelo **CONVENENTE** ao **CONCEDENTE** de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias após a conclusão ou extinção deste Convênio.

Parágrafo Quinto - Para se habilitar ao recebimento de recursos de que trata esta Cláusula, o **CONVENENTE** declara não estar inadimplente ou em mora com o Serviço Público Federal.

CLÁUSULA QUINTA - DO PLANO DE TRABALHO

O **CONVENENTE**, para o atingimento do objeto avençado, obriga-se a cumprir o Plano de Trabalho Aprovado, especialmente elaborado para este fim, o qual passa a fazer parte integrante deste instrumento, independentemente de sua transcrição.

Parágrafo Primeiro – Caberá ao **CONVENENTE** encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, ao **CONCEDENTE** o Projeto Básico, com os ajustes correspondentes ao Plano de Trabalho Aprovado.

Parágrafo Segundo - Excepcionalmente, admitir-se-á ao órgão executor propor a reformulação do Plano de Trabalho, no prazo máximo de 20 (vinte) dias antes do encerramento da vigência da execução físico-financeira, que será previamente apreciada pela unidade técnica e aprovada pela autoridade competente do órgão responsável pelo programa, sendo vedada a mudança do objeto.

Parágrafo Terceiro - O Projeto Básico integrará o Plano de Trabalho, sempre que sua execução compreender obra ou serviço de engenharia, entendido como tal o conjunto de elementos que defina a obra ou serviço e que possibilite a estimativa de seu custo e prazo de execução, segundo as respectivas fases ou etapas, bem como a avaliação de seu objeto.

Parágrafo Quarto - O **CONVENENTE** se compromete a concluir o objeto do presente instrumento, com recursos próprios, caso os recursos transferidos pelo **CONCEDENTE** sejam insuficientes.

Parágrafo Quinto - É facultado ao **CONCEDENTE,** na qualidade de responsável pelo programa, assumir ou transferir a execução, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a concorrer, de modo a evitar a descontinuidade de prestação de serviço à saúde.

CLÁUSULA SEXTA - DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

As faturas, notas fiscais, recibos e outros documentos de despesas, relativas à execução físico-financeira do objeto avençado, deverão ser emitidos em nome do

(Minuta aprovada pela Consultoria Jurídica através do Processo nº 25000.021013/2001-32)

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

CONVENENTE ou do **EXECUTOR,** se for o caso, devidamente identificados com o número deste Convênio.

Parágrafo Primeiro - Não poderão ser pagas, com recursos do Convênio, despesas com:

a. data anterior ou posterior à vigência da execução física-financeira do Convênio;
b. pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
c. taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
d. taxa de administração, gerência ou similar;
e. clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;
f. finalidade diversa da estabelecida no Convênio; e
g. publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, em que não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo Segundo - Deverá ser mantida, obrigatória e permanentemente, em local visível, sob pena de imediata suspensão de liberação dos recursos, placa identificadora nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 37, da Constituição Federal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES

Toda e qualquer alteração ao presente Termo de Convênio, exceto no tocante ao seu Objeto, será processada mediante a firmatura de Termo Aditivo.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA E PRAZO DE EXECUÇÃO

O presente Convênio terá vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura, correspondendo ao prazo de execução físico-financeira .

Parágrafo Primeiro – A vigência deste instrumento poderá ser prorrogada ou alterada, por meio de Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Prazo, celebrado de comum acordo entre os partícipes, desde que não implique em modificação do objeto aprovado.

Parágrafo Segundo - Quando houver atraso na liberação dos recursos, a vigência será prorrogada ***"de ofício"*** pelo Ordenador de Despesa do **CONCEDENTE**, no limite exato do período de atraso verificado.

Parágrafo Terceiro – As prorrogações de vigência de que tratam os parágrafos anteriores aplicar-se-ão apenas em relação ao prazo de execução físico-financeira.

Parágrafo Quarto - Quando necessária a prorrogação de vigência do Convênio original, a solicitação neste sentido deverá ser apresentada com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, antes do término de sua vigência, acompanhada da devida justificativa.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 12

CLÁUSULA NONA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL

Na hipótese da liberação dos recursos ocorrer em 03 (três) ou mais parcelas ou desembolsos financeiros, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial, composta da documentação especificada nas alíneas "d"; "e" a "h"e "k"", se for o caso, no Parágrafo Quarto desta Cláusula, demonstrando o cumprimento da etapa ou fase referente à primeira parcela ou desembolso financeiro liberado, e assim sucessivamente.

Parágrafo Primeiro - Após a aplicação da última parcela ou desembolso financeiro, será apresentada a prestação de contas final relativa ao total dos recursos recebidos, composta das peças enumeradas no Parágrafo Quarto desta Cláusula..

Parágrafo Segundo - A prestação de contas final, relativa aos recursos recebidos deverá ser apresentada ao órgão **CONCEDENTE** até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio.

Parágrafo Terceiro – Caso o **CONVENENTE** tenha apresentado a(s) prestação(ões) de contas parcial(ais), a comprovação final se referirá à parcela ou desembolso financeiro pendente, não sendo necessário juntar a documentação já apresentada.

Parágrafo Quarto - A prestação de contas final dos recursos recebidos por força deste instrumento deverá ser acompanhada das peças constitutivas descritas da seguinte forma:

a. Relatório do Cumprimento do Objeto;

b. Cópia do Plano de Trabalho;

c. Cópia do Termo de Convênio, Portaria ou Termo Simplificado de Convênio, com as respectivas datas de publicação;

d. Relatório de Execução Físico-Financeira e Demonstrativo da Receita e Despesa, evidenciando:

- os recursos recebidos;
- a contrapartida;
- os rendimentos da aplicação financeira ;

e. Relação de pagamentos;

f. Relação de Bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do **CONCEDENTE**, quando for o caso;

g. Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento;

h. Conciliação Bancária, quando for o caso;

i. Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando for o caso;

j. Comprovante de recolhimento do saldo de recursos recebidos do **CONCEDENTE**, à conta e forma indicada pelo **CONCEDENTE**; e,

k. Cópia dos despachos adjudicatórios e homologatórios das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando **CONVENENTE** pertencer a Administração Pública.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS BENS REMANESCENTES

Os bens materiais e equipamentos adquiridos, produzidos ou construídos com recursos oriundos deste Convênio, e remanescentes na data de sua conclusão ou extinção, serão de propriedade do **CONVENENTE**, respeitando o disposto no art. 15, item IV, do Decreto nº. 99.658/90, e demais normas regulamentares.

Parágrafo Único – Ao se tratar de construção e/ou ampliação, quando da prestação de contas, deverá ser juntado o competente registro de averbação cartorial do bem objeto do financiamento.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

O **CONCEDENTE,** providenciará, como condição de eficácia, a publicação deste Convênio, em Extrato, no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, devendo esta ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, a contar daquela data, conforme disposto no parágrafo primeiro, artigo 61, da Lei nº. 8.666/93, e art. 17, da IN 01/97.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou a qualquer tempo, em face da superveniência de impedimento legal que o torne formal ou materialmente inexeqüível, e rescindido de pleno direito no caso de infração a qualquer uma das cláusulas ou condições nele estipuladas, especialmente no tocante a:

a. Falta de prestação de contas parcial e final no prazo estabelecido, sem justa causa; e
b. Utilização dos recursos em finalidade diversa daquela prevista no objeto do Convênio.

Parágrafo Único - No caso de rescisão do presente instrumento, o beneficiário obriga-se a restituir ao **CONCEDENTE**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de rescisão, o saldo financeiro apurado dos recursos por este transferidos para a consecução do objeto avençado, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, bem como comprovar a sua regular aplicação, enquanto vigente o convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DAS PENALIDADES

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

Em caso de inadimplência por parte do **CONVENENTE**, o **CONCEDENTE** determinará o bloqueio dos recursos transferidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis, ressalvadas as exceções decorrentes de previsões legais.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DO FORO

As questões decorrentes da execução deste Convênio, que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da Justiça Federal – "Seção Judiciária do Distrito Federal".

E, para validade do que pelos partícipes foi avençado, firmou-se este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, conforme disposto no art. 10, da Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional/MF, para que produza seus jurídicos e legais efeitos em juízo e fora dele.

Brasília, de 30 DEZ 2005 de 2005
30 DEZ 2005

MIGUEL LOURENCO HORNING BATISTA
PREFEITO DA PREF MUN LAPA - PR

JOSÉ SARAIVA FELIPE
MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

José Agenor Álvares da Silva
Secretário-Executivo / MS
Del. Comp. Portaria GM/MS nº 93, de 05/02/03
Publicada no DOU nº 27, página 14, de 06/02/03
CPF nº 130.694.036-20

TESTEMUNHAS:

NOME [illegible]
CPF Nº 222.227.231-44

NOME ARY José Coelho Junior
CPF Nº 531.143.679-53

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13

MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA EXECUTIVA
FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 1636
RECEBIDO EM 17/10/06
ASSINATURA

OFÍCIO SISTEMA/MS/SE/FNS/Nº 008511

Brasília(DF), 14/09/200

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)
MIGUEL LOURENCO HORNING BATISTA
PRACA MIRAZINHA BRAGA - 87
83750000 - LAPA - PR

Senhor(a) PREFEITO,

Informamos que o **Convênio nº 126/2005**, celebrado entre este Ministério e essa Entidade, cujo objeto é: AQUISICAO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE , teve seu **prazo de vigência prorrogado** para **20/12/2007** e o de **prestação de contas** para **18/02/2008**.

Esclarecemos que conforme estabelecida na IN/STN nº 01/97, "**não poderão ser pagas, com recursos do convênio, despesas contraídas fora de sua vigência, bem como aquelas decorrentes de multas, juros, taxas ou mora referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo e a título de administração**".

Lembramos, por oportuno, que é necessária a apresentação da prestação de contas final até **18/02/2008**, devendo ser preparada e encaminhada para o seguinte endereço:

DICON-DIVISAO DE CONVENIOS DO NUCLEO ESTADUAL - PR
AV. CANDIDO LOPES, 208 - 6 ANDAR
SALA 604
CEP: 80020060 - CURITIBA - PR

Solicitamos aos responsáveis pela gestão dos recursos recebidos por meio do convênio, que informem aos demais segmentos envolvidos na sua execução, sobre o prazo de vigência final.

Para maiores informações sobre a vigência do convênio, entre em contato com a Central de Atendimento do FNS ou pelo telefone: (61) 315-2153.

Atenciosamente,

Ao Dep. Planejamento 19/10/06

A Sec. de Finanças e Planejamento. Em 16.10.06

JOSE MENEZES NETO
Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saude/MS

Luiz Otávio Pasdiora
Secretário de Finanças

Recebi em 19/10/06
10:57h.
Neide.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
Fls. Nº 16

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 014/2007

Ref. Projeto de Lei nº 24/07
Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial

Vem para análise desta assessoria o Projeto de Lei acima numerado, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial no valor de total de R$ 240.000,00(duzentos e quarenta mil reais), sendo R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) provenientes do convenio nº 126/2005 firmado com o Fundo Nacional de Saúde e R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por recursos próprios.

O objetivo do convenio supra é a aquisição de móveis e utensílios para as unidades de saúde do Município visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

O convenio em tela fora firmado em data de 30/12/2005, tendo sua vigência até a data de 25/12/2006, contudo, conforme cópia do termo aditivo juntado aos autos tem-se que o mesmo fora prorrogado até a data de 20/12/2007, estando portanto ainda em vigor.

A abertura de Crédito Adicional Especial encontra seu amparo legal no Titulo V, art. 40 e seguintes da Lei 4.320/64, o qual diz que "São créditos adicionais às autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento".

O suporte Constitucional é extraído do inciso V, do artigo 167, o qual diz que:

Art.167 – São vedados;
(...)
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes".

A própria Lei 4320/64 nos traz a distinção entre as espécies de créditos adicionais existentes, conforme transcrição infra;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 12

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Como se vê, o presente Projeto de Lei enquadra-se no inciso II do art. 41 acima transcrito, sendo que a abertura desse crédito depende da existência de recursos disponíveis para as despesas correspondentes, conforme determina o artigo 43 da Lei 4320/64, que assim reza;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementar*es e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa*..

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 18

De acordo com o art. 2º do respectivo Projeto de Lei, para a cobertura do crédito requerido serão usados como recursos:

Excesso de arrecadação da receita 242101010000	R$ 200.000,00
Recursos previstos no art. 43 da Lei 4320/64	R$ 40.000,00

Como se vê, como contrapartida do Município o mesmo utilizará os recursos previstos no artigo 43 da Lei 4320/64, sem, contudo, especificá-los.

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas legais pertinentes à matéria, não tendo nada a se opor ao seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis, ressalvando-se apenas quanto à oitiva da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, no que diz respeito a analise afeta a sua competência, em especial quanto a falta de especificação dos recursos previstos no artigo da Lei acima transcrita.

É o parecer.

Lapa, Pr em 17 de abril de 2007

Jonathan Dittrich Junior
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 09

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

EMENDA ADITIVA - ANTE-PROJETO DE LEI Nº24/2007

AUTOR: COMISSÃO EXECUTIVA

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM _04_ DE __MAIO_ DE 2007

JOÃO ANTONIO MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 04 / Maio /2007.

Juciel 3ª V. dos Santos
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR
Juciel Vilmar Jungles dos Santos
LAPA, EM 04 / 05 /2007.

Juciel 3ª V. dos Santos
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR.
FLS. Nº 20

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTE-PROJETO DE LEI Nº24/2007

AUTOR: COMISSÃO EXECUTIVA

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM _04_ DE __MAIO_ DE 2007

JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 04 / maio /2007.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR
MARCO RAMOS

LAPA, EM 04 / 05 /2007.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

Lapa/PR, 14 de maio de 2007.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aos cuidados do Senhor
João Antonio de Jesus Martins
Exmo. Presidente da Câmara Municipal
Lapa - Paraná

Ref. Projeto de Lei nº 24/07
Sumula – Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições e na qualidade de Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, vem respeitosamente perante a Presidência deste Poder Legislativo, nos termos do artigo nº 50, inc. II do Regimento Interno, requerer que seja encaminhado ao chefe do Executivo local o presente pedido de informações que segue em anexo.

O presente pedido de informações se faz necessário para que esta Comissão possa melhor analisar o referido Projeto para após submete-lo à Plenário.

Termos em que, pede-se deferimento.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 452 / 2007
Data: 17/05/2007 - 14:40

Responsável: CTC

Juciel Vilmar Jungles dos Santos
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
Fls. Nº 12

Lapa/PR, 14 de maio de 2007.

Aos cuidados do Senhor
Miguel L. H. Batista
Exmo. Prefeito Municipal
Lapa – Paraná.

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições e na qualidade de Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, vem respeitosamente perante Vossa Excelência requerer que seja esclarecido um aspecto referente ao Projeto de Lei nº 24/07 que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, fazendo-o nos seguintes termos.

Pelo artigo 2º do Projeto em questão consta que "Para cobertura do crédito autorizado no artigo anterior serão usados como recursos: (...) Recursos Previstos no artigo 43 da Lei 4320/64.....R$ 40.000,00".

Diz o mencionado artigo que;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares *e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 28

Como se vê, não esta estipulado neste Projeto se será usado recurso provenientes do superávit financeiro, de excesso de arrecadação, de anulação total ou parcial de outras dotações ou se é fruto operações de créditos.

Diante disso percebe-se que a indicação dos recursos se fez de maneira genérica, e por tal motivo requer-se que seja discriminado com precisão de onde sairá os valores para a cobertura do crédito pretendido.

Certo do pronto atendimento, desde já manifesta-se os protestos de estima e consideração.

Juciel V. J. dos Santos

Juciel Vilmar Jungles dos Santos
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Lapa/PR, 17 de maio de 2007.

Ofício nº. 222/2007

Prezado Prefeito:

Em relação ao projeto de Lei nº 24/2007, que dispõe sobre operações de crédito adicional suplementar, venho pelo presente encaminhar cópia do pedido de informações requerida pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Na oportunidade renovo minhas considerações.

Atenciosamente

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 00223 / 2007
Data: 17/05/07 - 17:53
Nome: GABINETE DO PREFEITO

Ao Exmº. Sr
MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
DD. Prefeito Municipal
Nesta

CTC

Ofício n° 229/2007

Lapa-PR, 25 de maio de 2007.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício nº 222/2007, com referência ao projeto de lei 24/2007, relativamente aos esclarecimentos solicitados pelo Vereador Juciel Vilmar Jungles dos Santos, Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, tenho a informar o que segue.

Os valores constantes do projeto de lei em questão serão provenientes de excesso de arrecadação, conforme preconiza a Lei 4320/64, no artigo 43, § 1º, II. Tais informações se comprovam pelo estudo elaborado pelo Departamento de Contabilidade (documento em anexo).

Ao ensejo reitero a V.Exa. os meus protestos de estima e consideração.

Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 489 / 2007
Data: 28/05/2007 - 13:47
Responsável: FER

Exmo. Sr.
João Antônio de Jesus Martins
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Lapa-PR

CÁLCULO DO PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Arrecadação do 1º período 2006 (janeiro à abril)	R$ 10.886.651,73
Arrecadação do 2º período 2006 (maio à dezembro)	R$ 27.173.570,41
Arrecadação do 1º período 2007 (janeiro à abril)	R$ 13.087.067,24

CÁLCULO DA TAXA DE INCREMENTO (R)

$$R = \frac{\text{1º Período de 2007}}{\text{1º período de 2006}} = \frac{13.087.067,24}{10.886.651,73} = 1,21$$

2º Período de 2006 x R = PROVÁVEL ARRECADAÇÃO DO 2º PERÍODO DE 2007

27.173.570,41 x 1,21 = 32.880.020,20

Receita prevista para o exercício de 2007	R$ 39.870.000,00
Menos previsão para operação de crédito	R$ 2.675.000,00
TOTAL	R$ 37.195.000,00

Arrecadação 1º período de 2007	R$ 13.087.067,24
Provável arrecadação do 2º período de 2007	R$ 32.880.020,20
TOTAL	R$ 45.967.087,44

Provável excesso de Arrecadação	R$ 8.772.087,44
(-) Abertura de créditos por excesso de arrecadação	R$ 214.080,00
TOTAL	R$ 8.558.007,44

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 24 de maio de 2007.

Sumaia Mª D. dos Santos
Sumaia Mª Dawagi dos Santos
Contadora CRC-Pr 040238/0-9

Miguel Horning Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 24

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTE PROJETO DE LEI N° 024/2007
Autor: Executivo Municipal
Súmula: "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial".

Parecer

O Projeto não apresenta nenhuma irregularidade quanto a sua legalidade, ademais cumpre com a técnica legislativa.

Desta forma colocamos a proposta, ao douto Plenário para decisão final.

Lapa, 11 de maio de 2007

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

Relator

VOTO:

Juciel V.J. dos Santos

Ver. JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

VOTO

Ver. JOÃO RENATO LEAL AFONSO

LAPA - PR
Fls. nº

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA,FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENDA ADITIVA – ANTEPROJETO DE LEI Nº 24/2007
AUTOR: Comissão Executiva

SÚMULA: "Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências".

PARECER

Após, receber e analisar as informações solicitadas. coloco para decisão final do Plenário.

Lapa, 29 de Maio de 2007

Juciel V.J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Relator/Presidente

VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Membro

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

PROJETO DE LEI Nº 34/2007

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município um crédito adicional especial no valor de R$ 240.000,00 (Duzentos e Quarenta Mil Reais), para dar atendimento ao convênio firmado com o Fundo Nacional de Saúde de nº 126/2005, para aquisição de Equipamento e Material Permanente, dentro da seguinte dotação:

0600 – Secretaria de Saúde
0602 – Fundo Municipal de Saúde
103020010.2.085 – Convenio FNS/126/2005
4490520000 – 1000 – Equipamento e Material Permanente.....R$ 40.000,00
4490520000 – 1333 – Equipamento e Material Permanente.....R$ 200.000,00
Total.....R$ 240.000,00

Art. 2º- Para cobertura do crédito autorizado no artigo anterior serão usados como recursos:

Excesso de Arrecadação da Receita 242101010000.....R$ 200.000,00
Recursos Previstos no Art. 43 da Lei 4320/64.....R$ 40.000,00
Total.....R$ 240.000,00

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 06 de Junho de 2007.

Juciel V. J. dos Santos

JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS
1º Secretário

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

LEI Nº 2042, DE 11 DE JUNHO DE 2007

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município um crédito adicional especial no valor de R$ 240.000,00 (Duzentos e Quarenta Mil Reais), para dar atendimento ao convênio firmado com o Fundo Nacional de Saúde de nº 126/2005, para aquisição de Equipamento e Material Permanente, dentro da seguinte dotação:

0600 – Secretaria de Saúde
0602 – Fundo Municipal de Saúde
103020010.2.085 – Convenio FNS/126/2005
4490520000 – 1000 – Equipamento e Material Permanente.....R$ 40.000,00
4490520000 – 1333 – Equipamento e Material Permanente.....R$ 200.000,00
Total.....R$ 240.000,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito autorizado no artigo anterior serão usados como recursos:

Excesso de Arrecadação da Receita 242101010000...R$ 200.000,00
Recursos Previstos no Art. 43 da Lei 4320/64.....R$ 40.000,00
Total.....R$ 240.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 11 de Junho de 2007.

Miguel Batista
Prefeito Municipal